



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011644-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ERNESTO JOSE MALHEIRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1011644-04.2024.8.26.0576

Apelante: Ernesto José Malheiro Neto

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 9757

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Sem onerosidade excessiva. Tarifa de avaliação do bem. Licitude na cobrança e ausência de abusividade. Tarifa de registro do contrato. Não comprovação da prestação do serviço. Ilícitude na cobrança. Restituição simples. Recurso parcialmente provido.

ERNESTO JOSÉ MALHEIRO NETO

interpõe apelação contra sentença de fls. 156/159, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR ERNESTO JOSE MALHEIRO NETO CONTRA AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., para condenar a ré a restituir à autora os valores cobrados a título de 29,17% (vinte e nove inteiros inteiros e dezessete décimos por cento) dos valores pagos a título de Seguros, observados os valores já recebidos pela parte autora (fls. 6/7), acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato. Ante à maior sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverão (custas e honorários) ser recolhidos conforme o art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça, já concedida."

Inconformado, o requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 49).

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 180/187, requerendo a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Ernesto José Malheiro Neto em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Alega o requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que o requerido fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de seguro e tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição em dobro do indébito.

Passo à análise da matéria devolvida, qual seja, a (i)legalidade da cobrança de tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

O requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 73/76, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Com relação à tarifa de cadastro, aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ademais, o valor cobrado não ultrapassa o valor de 2% (dois por cento) do valor total financiado, não restando configurada abusividade da tarifa.

Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem, igualmente não assiste razão ao apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO

CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

Concluo, portanto, que a tarifa de avaliação do bem é válida, porquanto correspondente ao serviço prestado (fls. 87/88).

Por fim, quanto à alegada legalidade na cobrança de tarifa de registro de contrato, assiste razão ao apelante.

No caso, embora exista previsão contratual expressa da cobrança de tarifa de registro de contrato (fl. 73), cujo valor não se mostra excessivo, é certo não ter a requerida se desincumbido do ônus de

comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço cobrado.

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa à tarifa de registro de contrato, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar do desembolso e os juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a cobrança da tarifa de registro de contrato e determinar sua restituição simples.

Sem majoração de honorários na fase

recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator